

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2017

Ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 02, de 2017, que “ALTERA a dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, para instituir o Novo Regime Fiscal, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027”.

AUTOR: Deputado LUIZ CASTRO

Art. 1º. Altera a redação do inciso I do Art. 64 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 (...)

I – do Poder Executivo, incluindo Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Estatais dependentes, **com exceção da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.**

Art. 2º. Suprime o **inciso V** do Art. 64 do Projeto de Lei n.º 35, de 2017;

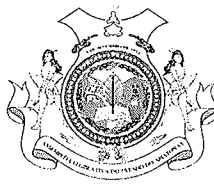
Art. 3º. Altera a redação do Art. 65 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, no que se refere a “Defensoria pública”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Na vigência do Novo Regime Fiscal, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público Estadual, o respectivo montante da despesa corrente realizada nos últimos doze meses encerrados em junho do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou da Receita Corrente Líquida – RCL, a que for maior, calculada para o período de doze meses encerrando em maio do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária.

Art. 4º. Altera a redação do §5º do Art. 65 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65(...)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa corrente na lei orçamentária, exceto se houver excesso de arrecadação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

Art. 5º. Altera a redação do caput do Art. 67 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite previsto no artigo 65, as seguintes vedações a cada Poder, Ministério Público Estadual:

Art. 6º. Altera a redação do inciso I do Art. 67 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67(...)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de membros de Poder ou de órgão, de servidores ou empregados públicos e militares, inclusive o previsto no inciso VIII do artigo 109 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal ou contratual decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional **ou da reposição da perda do poder aquisitivo ocasionado pelo aumento da inflação nos anos de 2015, 2016 e 1º semestre de 2017 medido pelo IPCA.**

Art. 7º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

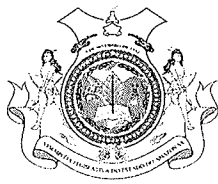
PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Dep. Luiz Castro
REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIFICATIVA

A Mensagem Governamental nº023/2017, que capeia a PEC nº 02/2017, justifica que a propositura tem por finalidade instituir, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027, Novo Regime Fiscal, com a fixação de limites individualizados para as despesas correntes, para cada exercício financeiro.

No que se refere a alteração da redação do inciso I do Art. 64 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, é de fundamental importância a retirada da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

Universidade do Estado do Amazonas (UEA) dos efeitos da PEC 02/2017, tendo em vista que parte de sua estrutura financeira é inserida no âmbito da Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, de acordo com a Lei nº 2.826 de 29 de setembro de 2003 e Lei nº 3.022, de 28 de dezembro de 2005.

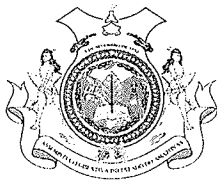
De acordo com a Lei 2.826/2003:

Art. 2º Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 16. A fim de adequar as condições de competitividade dos produtos industrializados ou que vierem a ser industrializados no Pólo Industrial de Manaus - PIM, diante da legislação a que estão submetidas empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, bem como para viabilizar condições de competitividade em razão da importação de mercadorias do exterior ou da realização de investimentos em ativo fixo, o Poder Executivo poderá, mediante estudo técnico circunstanciado da SEPLAN, alterar os níveis de crédito estímulo, conceder, ou alterar, os percentuais de crédito fiscal presumido e os percentuais de redução da base de cálculo do ICMS, conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte de carga, relacionadas aos produtos beneficiados na forma desta Lei, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, e isenção às saídas internas de energia elétrica destinadas à fabricação dos produtos incentivados na forma desta Lei, observado, em qualquer caso, o tratamento isonômico por produto, conforme o disposto no art. 13 desta norma.

(...)

§ 3º O Termo de Acordo referido no parágrafo anterior poderá condicionar a fruição dos incentivos ao recolhimento de contribuição financeira em favor do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPES, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, do Fundo de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, ou em favor de outros fundos ou programas instituídos pelo Governo Estadual, na forma e condições que estabelecer.

Art. 19. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

XIII - recolher contribuição financeira, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o período de fruição dos incentivos, observadas as formas e condições estabelecidas em regulamento:

a) (...)

b) em favor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no valor correspondente a:

1 - 10% (dez por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, quando se tratar empresa industrial beneficiada com nível de 100% (cem por cento) de crédito estímulo;

2 - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o faturamento bruto, sujeito a diferimento, quando se tratar das operações previstas no art. 14, II;

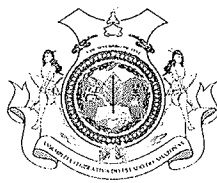
3 - 1,5% (um e meio por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, nos demais casos.

§ 4º Em substituição à obrigação do pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o crédito estímulo de 100% (cem por cento), **em favor da UEA**, e do pagamento correspondente a 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto, em favor do FTI, a empresa incentivada fica sujeita às contribuições na forma e condições previstas no inciso XIII, alíneas "a" e "b", item 3, em relação aos bens a seguir discriminados:

I - os classificados no inciso VI do art. 10, desde que a indústria seja localizada no interior do Estado;

II - os classificados no inciso XVII do § 13 do art. 13, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Diante da legislação própria de arrecadação da Universidade do Estado do Amazonas, através do Pólo Industrial de Manaus (PIM), não é cabível os efeitos da PEC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

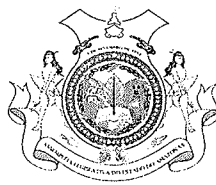
02/2017 sobre a mesma, tendo em vista que a UEA poderá enfrentar os efeitos de um “congelamento” desnecessário, remando na contramão do desenvolvimento através da educação.

Acrescente-se, a decisão do legislador em conferir à UEA uma fonte de recursos própria para o seu custeio demonstra claro intuito de proteger a universidade da ingerência do Poder Executivo no tocante à limitação de sua receita e investimentos anuais. Imprescindível, ainda, ressaltar, que a Universidade do Estado do Amazonas tem como principal vocação o desenvolvimento do estado, interiorizando o Ensino Superior, inclusive nas localidades mais remotas, oportunizando a formação acadêmica em comunidades ribeirinhas, indígenas, ações estas que demandam significativos investimentos em infraestrutura, tecnologia e recursos humanos.

O congelamento do poder de investimento da UEA implicará irreversível atraso na elevação da qualidade do ensino, haja vista que a universidade será prejudicada, por exemplo, na atualização anual de seu acervo bibliográfico, montagem de novos laboratórios de ensino e pesquisa, bem como a aquisição de seus equipamentos, limitação da extensão universitária, na qual são promovidas ações que levam serviços da UEA à população, principalmente os serviços médicos e odontológicos. Impossibilitará, ainda, a abertura de novos cursos para o atendimento de demandas sociais, tanto na capital quanto no interior.

O retardo do desenvolvimento da UEA significará o atraso do desenvolvimento humano no Estado do Amazonas, pois não se questiona que a educação é o principal vetor de transformação social. Não adiantará uma indústria pungente instalada no Polo Industrial se esta não puder absorver a mão de obra local, seja por insuficiência da oferta de recursos humanos ou se estes tiverem formação deficiente e desatualizada.

A UEA é patrimônio intelectual e científico do povo do Estado do Amazonas, fonte da produção de conhecimentos de extrema relevância ao desenvolvimento deste estado. E na condição de representante do povo, responsável pela observância do interesse público primário, esta Assembleia Legislativa não pode renunciar ao dever de salvaguardá-la.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

No que se refere aos efeitos desta PEC sobre a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, a referida proposta de Emenda em trâmite, afronta diretamente a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu um prazo de 8 (oito) anos para que haja Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, assegurando aos carentes o acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania (art. 98 do ADCT – redação dada pela EC nº 80/2014). Dessa forma, o comando Constitucional prevê que até o ano de 2022 todas as comarcas devem contar com Defensores Públicos.

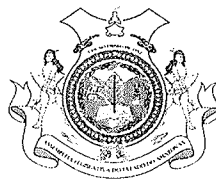
DA VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014

Em 2014 houve a promulgação da Emenda à Constituição Federal 80/2014, que, dentre outros assuntos relevantes, estabeleceu um prazo de 8 anos para que haja Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais (art. 98 do ADCT – Redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014). Dessa forma, o comando Constitucional prevê que até o ano de 2022 todas as comarcas devem contar com Defensores Públicos, conforme se observa do mencionado dispositivo:

Art. 98 do ADCT da Constituição da República

§ 1º **No prazo de 8 (oito) anos**, a União, **os Estados** e o Distrito Federal **deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais**, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Na Defensoria Pública do Estado do Amazonas há 153 (cento e cinquenta e três) cargos criados pela Lei Complementar Estadual 001/1990. Atualmente, apenas 103 (cento e três) estão efetivamente preenchidos, restando, portanto, 50 (cinquenta) cargos vagos de Defensores Públicos. No ano de 2012 houve a realização do II Concurso Público para o cargo de Defensor que aprovou 157 candidatos. No entanto, apesar da existência de cargos vagos na instituição, ainda não houve a nomeação de mais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

aprovados justamente em virtude do baixo orçamento destinado à Defensoria Pública, atualmente equivalente a 1,05% da Receita do Estado do Amazonas.

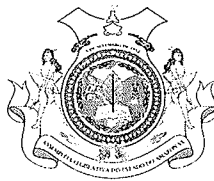
Dessa forma, atualmente a Defensoria Pública se encontra impossibilitada de lotar Defensores em todas as comarcas pela falta de recursos financeiros. Tal situação será agravada caso seja aprovada, da forma como foi enviada à ALEAM, a PEC que institui o “Novo Regime Fiscal” no Estado do Amazonas. Vale ressaltar que mais de quarenta municípios do interior do Estado ainda não contam com Defensor Público, em que pese a evidente necessidade de se nomear mais profissionais.

Diante desse cenário, resta evidenciada a inconstitucionalidade da PEC que institui o “Novo Regime Fiscal”, **pois impede o cumprimento da Emenda EC 80/2014**, a qual determina que “Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania”. Impossibilitar o crescimento da Defensoria é negar acesso à justiça para a população carente. Em razão disso, justifica-se plenamente a presente emenda à PEC nº 02/2017, visando resguardar o cumprimento e o respeito à Carta Maior.

Ora, a proposta em tramite reporta uma discussão jurídica e constitucional de **conflito entre dispositivos constitucionais**. Ou seja, com a possível recepção da PEC 02/2017, haverá conflito direto com a EC nº 80/2014, pois haverá impossibilidade do seu cumprimento em face do “congelamento” imposto no Novo Regime Fiscal.

Na Defensoria Pública do Estado do Amazonas existem 153 (cento e cinquenta e três) cargos criados pela Lei Complementar Estadual 001/1990. Atualmente, apenas 103 (cento e três) estão efetivamente preenchidos, restando 50 (cinquenta) cargos vagos de Defensores Públicos. Sabe-se que em 2012 houve concurso para preenchimento de vagas, no entanto, ainda não houve nomeação dos aprovados.

Diante de tal quadro, tornar-se-á impossível o cumprimento sequer da nomeação dos aprovados diante do atual Orçamento vivenciado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, agravado pelo congelamento proposto pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO - GDLC

Nesse sentido, proponho através desta Emenda a **SUPRESSÃO da Defensoria Pública** de todos os dispositivos no qual propõe a PEC 02/2017, como *Conditio sine qua non* para salvaguardar os direitos constitucionais supracitados.

Com relação à proposta de alteração da redação do **§5º do Art. 65**.

De acordo com a proposta de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, sua redação é a seguinte:

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa corrente na lei orçamentária, exceto se houver excesso de arrecadação e desde que sujeita aos limites de que trata este artigo.

Ora, entendemos ser incongruente a redação proposta, uma vez que permite a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial em caso de excesso de arrecadação. No entanto, sujeita novamente aos limites propostos pela referida proposta.

Diante do erro de **técnica legislativa** apresentado na redação do parágrafo 5º do art. 65, sugiro a alteração nos termos da Emenda apresentada.

Com relação a proposta de modificação do inciso I do Art. 67 do Projeto de Emenda Constitucional nº 02 de 2017, entendo necessário acrescentar exceção quando houver reposição da perda do poder aquisitivo ocasionado pelo aumento da inflação nos anos de 2015, 2016 e 1º semestre de 2017 medido pelo IPCA, evitando assim prejuízos maiores aos **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS**, no que se refere a concessão de vantagem, aumento ou reajuste.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2017.

Dep. Luiz Castro
REDE SUSTENTABILIDADE